



RESOLUÇÃO Nº 033/2018 - TCE, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Disciplina os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, combinado com o art. 7º, III e XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e

Considerando a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público,

Considerando as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras,

Considerando o disposto no §1º do art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e a necessidade de regulamentar os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares;

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares praticadas por servidor, Conselheiro e Conselheiro Substituto no exercício de suas atribuições funcionais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

Art. 2º. Consideram-se procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares a serem processados na Corregedoria-Geral:

- I - Averiguação Preliminar;
- II - Sindicância; e
- III - Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Parágrafo único. A Sindicância e o PAD serão conduzidos pelo Conselheiro-Corregedor, com auxílio das Comissões Disciplinares.



Art. 3º. O Conselheiro-Corregedor, quando tiver ciência de irregularidade administrativa de autoria de servidor, Conselheiro ou Conselheiro Substituto, promoverá a sua apuração imediata.

§1º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade administrativa e não for competente para instaurar o respectivo procedimento dará imediatamente conhecimento, por escrito, ao Conselheiro-Corregedor.

§2º. O servidor tem o dever de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, a qualquer tempo.

§3º. Toda e qualquer pessoa poderá apresentar notícia de irregularidade, exigindo-se formulação por escrito.

§4º. Em caso de denúncia anônima, o Conselheiro-Corregedor deverá promover a apuração preliminar, a fim de aferir a plausibilidade dos fatos noticiados.

Art. 4º. Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, o Conselheiro-Corregedor determinará o seu pronto arquivamento, mediante decisão fundamentada.

Art. 5º. Encontrados elementos de verossimilhança dos fatos denunciados, o Conselheiro-Corregedor procederá à autuação do procedimento administrativo cabível.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

Art. 6º. A Averiguação Preliminar, que terá caráter sigiloso, é medida preparatória composta pelas diligências, perquirições ou quaisquer outros procedimentos prévios realizados pela Corregedoria-Geral, a fim de amparar a decisão de instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º. Durante a instrução de averiguação preliminar, o Conselheiro-Corregedor poderá:

I - solicitar manifestação de servidor, Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou de responsável por unidade do TCE/RN indicada no procedimento;

II - determinar a realização de correição ou inspeção extraordinária em unidade do TCE/RN;

III - determinar outras diligências para apurar os atos irregulares relatados.



Art. 8º. Antes de instaurar a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, o Conselheiro-Corregedor notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento.

Art. 9º. Se da apuração em procedimento de averiguação preliminar, resultar indícios de infração atribuída a servidor, Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, será determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar pelo Conselheiro-Corregedor, por meio da publicação de portaria que deverá conter:

- I - autoridade instauradora competente;
- II - os integrantes da comissão, com a designação do presidente;
- III - a indicação do procedimento do feito;
- IV - o prazo para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. No ato da instauração será procedida à indicição do servidor, com a tipificação da infração disciplinar e a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

CAPÍTULO II **DA SINDICÂNCIA**

Art. 10. A Sindicância é instaurada como preliminar de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da materialidade e autoria de eventuais irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, ou como fundamento para aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 11. A abertura de Sindicância dar-se-á por meio de portaria expedida pelo Conselheiro-Corregedor.

Art. 12. O Presidente da Comissão Disciplinar poderá solicitar a prestação de informação ou a apresentação de documentos, a título de colaboração, pelo investigado, por terceiros ou por órgão da Administração Pública, bem como expedir comunicações internas para requisitá-las no âmbito do TCE/RN.

Art. 13. Ao indiciado na Sindicância é assegurado o direito de oferecer defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 14. A Sindicância poderá resultar em:



V - arquivamento do processo;

VI - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

VII - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 15. Sempre que o ilícito ou falta funcional ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, ou função de direção, chefia ou assessoramento, é obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 16. O prazo para a conclusão da Sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 17. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa de instrução.

Art. 18. Aplicam-se à Sindicância as normas dos respectivos Estatutos e do Regimento Interno do TCE/RN, e demais normas complementares que não forem incompatíveis com este procedimento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 19. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor, Conselheiro e Conselheiro-substituto do TCE/RN, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou delegação em que se encontre investido.

Art. 20. Verificada a existência de infração disciplinar e identificada a sua autoria, o Conselheiro-Corregedor determinará a instauração de PAD, precedido ou não de Sindicância, mediante portaria, a qual imputará os fatos e delimitará o teor da acusação.

Art. 21. O PAD se desenvolverá observando as seguintes fases:

I - instauração, formalizada em termo lavrado pela comissão processante, com a indicação dos elementos relacionados à infração, após a publicação do ato que a constituiu;

II - inquérito, que compreenda instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.



Parágrafo único. Na fase a que se refere o inciso II deste artigo, será promovida a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 22. O indiciado será notificado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo.

§1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§2º. O prazo de defesa pode ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o termo inicial do prazo para defesa será a data declarada, em termo próprio, por servidor designado para cumprir a comunicação.

§4º. Passado o prazo para apresentar defesa, sem que compareça o acusado, o processo prosseguirá à sua revelia.

§5º. Em caso de revelia, o Conselheiro-Corregedor designará, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, preferencialmente com formação jurídica.

§6º. As notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser procedidas mediante intimação do procurador do indiciado, legalmente constituído e inscrito da OAB, por meio de correspondência eletrônica ou física.

Art. 23. O indiciado que mudar de residência fica obrigado, no prazo de 2 (dois) dias, a comunicar à Corregedoria-Geral o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 24. O PAD observará os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e dos recursos admitidos em direito.

Art. 25. É assegurado ao servidor, Conselheiro ou Conselheiro-substituto o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único. O Conselheiro-Corregedor poderá denegar, mediante justificativa fundamentada, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 26. O prazo para a conclusão do PAD não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Art. 27. Aplicam-se ao PAD as normas dos respectivos Estatutos e do Regimento Interno do TCE/RN, e demais normas complementares que não forem incompatíveis com este procedimento.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Art. 28. O Conselheiro-Corregedor conduzirá os procedimentos internos disciplinares, auxiliado pela Comissão Disciplinar Permanente, quando envolver servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado do TCE/RN, ou pela Comissão Disciplinar Temporária, quando se tratar de Conselheiro ou Conselheiro-Substituto.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público.

Art. 29. A Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria-Geral será composta por servidores efetivos estáveis em número de cinco, sendo três titulares e dois suplentes, sob a presidência do Conselheiro-Corregedor.

§1º. Os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do TCE/RN, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de dois anos, vedada a recondução.

§2º. Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no *caput*.

Art. 30. As Comissões Disciplinares Temporárias da Corregedoria-Geral serão compostas por três membros, sendo eles, salvo impedimento ou suspeição, o Vice-Presidente, o Conselheiro mais antigo no TCE/RN ou um Conselheiro-Substituto, quando necessário, e pelo Conselheiro-Corregedor, que sempre a presidirá.

§1º. Os membros serão indicados pelo Conselheiro-Corregedor e nomeados pelo Presidente do TCE/RN.

§2º. As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas exclusivamente por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem praticados por membros do Tribunal.

Art. 31. É da competência das Comissões Disciplinares, quando no exercício das suas atribuições, visando à elucidação completa dos fatos:

I - requisitar parecer de órgão técnico ou de perito, ou outras informações necessárias para a instrução do feito;

II - efetuar a investigação e o levantamento de dados;



III - apurar os fatos e reunir provas;

IV - ouvir os envolvidos, reduzindo a termo os depoimentos, inclusive, se for o caso, por meio digital;

V - registrar as irregularidades informadas ou conhecidas; e

VI - elaborar relatório conclusivo.

Art. 32. Compete ao Presidente das Comissões Disciplinares:

I - proceder à instalação e ao encerramento dos trabalhos;

II - designar o servidor que desempenhará a função de Secretário;

III - presidir e dirigir os trabalhos;

IV - fixar os prazos e os horários, obedecidas as previsões legais;

V - assegurar ao indiciado o exercício de todos os direitos e a fruição de todos os prazos legais;

VI - qualificar e inquirir indiciados, vítimas e testemunhas;

VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da Comissão;

VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;

IX - prorrogar o prazo para a conclusão, quando se fizer necessário, mediante decisão motivada; e

X - garantir o sigilo das declarações.

Art. 33. Compete aos Secretários das Comissões Disciplinares:

I - zelar pelo atendimento das determinações do Presidente da Comissão;

II - organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;

III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da Comissão;

IV - expedir e encaminhar expedientes;

V - participar de diligências e vistorias;

VI - assinar, com os demais membros, os documentos necessários;

VII - elaborar as atas das reuniões com o detalhamento das deliberações adotadas;



VIII - numerar e visar as páginas dos autos do procedimento;

IX - assessorar os trabalhos gerais; e

X - garantir o sigilo das declarações.

Art. 34. Compete aos membros das Comissões Disciplinares:

I - assessorar os trabalhos gerais;

II - diligenciar na busca da verdade real;

III - auxiliar o Presidente da Comissão na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;

IV - zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

V - garantir o sigilo das declarações;

VI - assinar, com os demais membros, os documentos necessários; e

VII - substituir o Presidente da Comissão ou o Secretário, quando designado.

Parágrafo único. Os membros das Comissões Disciplinares terão livre acesso às dependências e aos documentos de todos os setores do TCE/RN, quando do exercício da função.

Art. 35. Será fornecida estrutura adequada às Comissões Disciplinares para realização de reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivo de documentos e processos.

Parágrafo único. As Comissões deverão se reunir em local isolado, sendo permitida somente a presença dos seus membros, dos indiciados, das testemunhas ou de profissionais com prerrogativas.

Art. 36. Ao final dos trabalhos, a Comissão Disciplinar elaborará relatório conclusivo, com o resumo das peças principais dos autos e o substrato probatório, e o submeterá à deliberação do Pleno, em caso de ser o indiciado Conselheiro ou Conselheiro Substituto, ou à Presidência do TCE/RN, em caso de ser servidor.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do indiciado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso concreto.

§3º. Atestada a inocência do indiciado ou não havendo provas suficientes de materialidade e autoria, a Comissão opinará pelo arquivamento do procedimento interno disciplinar.



Art. 37. A autoridade competente para julgamento poderá determinar que a Comissão realize novas diligências que julgar necessárias ao melhor esclarecimento das irregularidades.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Art. 38. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 39. Pelos ilícitos cometidos no exercício de suas funções, o servidor, Conselheiro e Conselheiro Substituto do TCE/RN ficarão sujeitos, conforme a sua gravidade, às sanções disciplinares previstas nos respectivos Estatutos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal.

§1º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§2º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar é remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Conselheiro-Corregedor poderá determinar o afastamento do servidor do exercício do seu cargo, a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

Art. 41. O julgamento não fica adstrito às conclusões do relatório da Comissão Disciplinar, mas vincula-se às provas dos autos.

§1º. Em caso de servidor, o Presidente do TCE/RN proferirá decisão sobre os fatos apurados pela Comissão Disciplinar Permanente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§2º. Em caso de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, o Pleno, em sessão extraordinária e reservada, proferirá decisão sobre os fatos apurados pela Comissão Disciplinar Temporária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.



§3º. O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

Art. 42. O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em se tratando de estágio probatório, a confirmação, no caso deste artigo, fica suspensa até o julgamento do processo.

Art. 43. Nos procedimentos internos disciplinares poderá ser adotada medida alternativa à possível sanção, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, desde que atendidos os requisitos a serem regulamentados em normativo próprio.

Parágrafo único. O ato normativo de que trata o *caput* será expedido em até um ano, a contar da publicação desta Resolução, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada do Conselheiro-Corregedor.

Art. 44. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para renová-lo.

Art. 45. As irregularidades imputadas a servidor cedido ou à disposição do TCE/RN poderão ser objeto de apuração, cabendo, ao final, o envio da documentação ao órgão de origem para as providências cabíveis.

Art. 46. O procedimento interno disciplinar, após conclusão e certificação do trânsito em julgado, será arquivado mediante despacho do Conselheiro-Corregedor, remetendo os autos à Secretaria-Geral para providências cabíveis, observando o caráter sigiloso do feito.

Art. 47. O prazo de prescrição de falta funcional praticada por servidor, Conselheiro e Conselheiro Substituto observará as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do RN, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, conforme o caso, e demais disposições aplicáveis à espécie.

§1º. Parágrafo único. A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompe o prazo prescricional até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição terá sua responsabilidade apurada.

§3º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, do Conselheiro e do Conselheiro Substituto.



Art. 48. Aplicar-se-ão aos procedimentos internos disciplinares as normas da legislação comum, no que couber, inclusive no que diz respeito aos institutos de impedimento e de suspeição.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado